



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00416/2015 do Vereador Ricardo Young (PPS)

"Dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema de Transporte Individual Remunerado de passageiros (STIRP) no município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O transporte individual remunerado de passageiros em veículos particulares ou de empresas no município de São Paulo passará a ser identificado como Sistema de Transporte Individual Remunerado de Passageiros, por meio da sigla STIRP e será organizado em plataforma digital sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º O transporte individual remunerado de passageiros constitui serviço privado de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Executivo, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Licença de Operação (TLO), nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 3º O sistema de transporte individual remunerado de passageiros está fundamentado nos seguintes princípios:

- I. acesso universal à prestação de serviço de interesse público no transporte individual remunerado;
- II. eficiência, eficácia e qualidade na prestação dos serviços de transporte individual remunerado;
- III. transparência e controle universal do serviço por parte do cidadão
- IV. segurança do usuário;
- V. fluidez na mobilidade urbana.
- VI. sustentabilidade: equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental

Art. 4º O sistema de transporte individual remunerado de passageiros está fundamentado nos seguintes objetivos:

- I. reduzir a quantidade de veículos circulantes na cidade
- II. oferecer serviços com qualidade, eficiência e preço justo ao usuário
- III. reduzir a emissão de gases poluentes na atmosfera
- IV. melhorar as condições de trabalho aos profissionais de transporte individual remunerado de passageiros
- V. incentivar formas inovadoras de economia e serviços de interesse público
- VI. promover maior transparência na relação entre o usuário e o serviço de transporte individual remunerado

Art. 5º Para todos os efeitos, esta lei adota os conceitos já delineados nas leis 12.587/2012 e 16.050/2014 e acrescenta atualização de conceitos nas seguintes definições:

I. Veículo: meio de transporte motorizado ou não motorizado, privado conduzido por motorista devidamente habilitado, de acordo com as especificações aqui definidas no art. 6, podendo ser próprio, arrendado, alugado ou legalmente autorizado pelo proprietário, de acordo

com as condições aqui especificadas para tal finalidade, podendo inclusive ser um táxi ou qualquer outro meio definido por lei como sendo de transporte público individual,

II. Motorista: profissional autônomo e empreendedor habilitado para a atividade de transporte individual remunerado de passageiros por meio de veículo de sua propriedade ou de terceiros através do compartilhamento, ou locação de veículo em sistema previamente autorizado e estruturado na Plataforma Municipal de Transporte Individual (PMTI).

III. Plataforma Municipal de Transporte Individual (PMTI): plataforma tecnológica digital consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que reúne cadastros de motoristas profissionais habilitados, empresas de transporte individual remunerado de passageiros, empresas de tecnologia que promove o contato entre ofertante e demandante do serviço através de aplicativos em equipamentos móveis, veículos autorizados para o serviço e central de liberação de licenças para operação de serviço em sistema de transporte individual remunerado de passageiros.

IV. Compartilhamento: solicitações de pessoas físicas ou jurídicas demandantes de serviço de locação de automóvel através de uma rede digital ou sistema análogo visando ao compartilhamento de viagens e/ou de meio de transporte quando conectado à internet, devidamente cadastrados e com licença expedida pela PMTI.

V. Provedor de Rede de Compartilhamento: empresa, organização ou grupo devidamente cadastrado e com licença expedida pela PMTI que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet, que organiza e opera o contato entre ofertantes e demandantes de compartilhamento.

Art. 6º Para efeitos desta lei, a plataforma digital a ser utilizada será denominada de Plataforma Municipal de Transporte Individual (PMTI), que se constituirá de uma plataforma tecnológica conectada à rede mundial de computadores (internet) que abrigará:

I. Cadastro único de motoristas profissionais autônomos do município de São Paulo

II. Cadastro único de empresas prestadoras de serviços de transporte individual e remunerado de passageiros (empresas de taxi ou locadoras de veículos)

III. Cadastro único de empresas de tecnologia, provedores de rede de compartilhamentos e aplicativos conectados à internet que intermediam o contato entre ofertantes e demandantes de serviço de transporte individual de passageiros

IV. Cadastro único de veículos autorizados a operarem no sistema

V. Área de expedição de Termo de Licença de Operação (TLO)

DO CADASTRAMENTO DO MOTORISTA

Art. 7º Para efeitos desta lei, são considerados motoristas aptos a operarem no sistema, os profissionais que apresentarem os seguintes documentos:

I. CNH categoria profissional válida com a observação de que o condutor exerce atividade remunerada

II. Condutoxi

III. Certidão de Distribuição Criminal e Execução Criminal, estadual e federal.

IV. Certidão de Antecedentes Criminais - Polícia Federal

V. Atestado de Antecedentes - Secretaria Estadual Segurança Pública

VI. Registro de Microempreendedor Individual (MEI)

VII. Cópia do Documento Único de Transferência do Automóvel a ser utilizado na prestação do serviço

VIII. Comprovante de pagamento do DPVAT

IX. Apólice de seguro com cobertura de Acidentes Pessoais a Passageiros com cobertura mínima de R\$ 50.000,00 para motoristas autônomos que utilizam veículo de sua propriedade

Art. 8º O cadastramento do motorista será realizado na PMTI, com a criação de login e senha do usuário, preenchimento de formulário com informações pessoais, profissionais e de saúde, pagamento de taxa de licença, carregamento de arquivos digitais de documentação do motorista e cadastramento biométrico.

Art. 9º Após o cumprimento do processo previsto no Art 6º, o órgão responsável emitirá o Termo de Licença de Operação (TLO) ao motorista.

§ 1º O TLO deverá ser renovado a cada 5 anos ou quando do vencimento da CNH do motorista.

§ 2º A renovação do TLO consiste em atualização cadastral mediante o recolhimento de taxa, renovação do Condutoxi e renovação do cadastro biométrico.

§ 3º O valor da taxa obrigatória será regulamentado em lei específica.

DO CADASTRAMENTO DO VEÍCULO

Art. 10 Todos os veículos que operarão no STIRP deverão ser cadastrados na PMTI e dispor de chip de identificação com sistema de GPS a fim de permitir o monitoramento de sua localização e trajeto para garantir a segurança do profissional, do usuário e do veículo.

§ 1º O cadastramento dos veículos será efetuado após o recolhimento de taxa de instalação do chip de identificação e do equipamento de biometria.

§ 2º O valor da taxa de cadastramento de veículos na PMTI será regulamentado em lei específica.

Art. 11 Todos os veículos destinados a este tipo de prestação de serviço poderão ter identificação específica para facilitar o reconhecimento por parte do usuário, seja por meio de luminoso ou comunicação visual na carroceria do veículo ou no parabrisa, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

Art. 12 Todos os veículos cadastrados deverão estar em dia com inspeções e exigências da municipalidade, bem como com exigências estaduais e federais, além de cumprir com a legislação ambiental vigente.

Art. 13 Aos veículos portadores da TLO fica vedado o transporte de carga.

DO CADASTRAMENTO E RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS

Art. 14 As empresas prestadoras de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, as locadoras de automóveis com motorista e empresas de tecnologia, provedores de rede de compartilhamentos e aplicativos conectados à internet que intermediam o contato entre ofertantes e demandantes do serviço deverão estar devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e regularizadas mediante Inscrição Estadual e recolhimento de tributos.

Art. 15 As empresas prestadoras de serviço de intermediação entre ofertantes e demandantes por meio digital obrigam-se a garantir a proteção das informações pessoais, financeiras e bancárias do usuário.

Art. 16 As empresas prestadoras de serviço disponibilizarão no STIRP as condições de trabalho, vantagens e benefícios ofertados aos motoristas, que poderão escolher com qual empresa preferem trabalhar.

Art. 17 As empresas prestadoras de serviço poderão operar com aplicativo digital próprio, mas ficam obrigadas a disponibilizar na PMTI informações referentes à sua política de trabalho e de preços praticados.

DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Art. 18 O Poder Executivo definirá a quantidade máxima de veículos e motoristas autorizados a operarem no STIRP, não superior a 50 mil, especificando a quantidade de veículos por categoria.

Art. 19 Terão prioridade ao cadastro no STIRP e respectivo TLO, de que trata esta lei, os motoristas profissionais portadores de Condutoxi que já operam no sistema.

§1º Os motoristas que já operam no sistema terão prioridade também na escolha da categoria de veículos com a qual deseja trabalhar, independente da categoria em que operavam anteriormente.

§2º Os alvarás vigentes de que trata a lei nº 7329/69 terão validade por um período de 3 (três) anos a partir da data de publicação da presente lei, mas não isentam seu concessionário do cadastramento obrigatório na PMTI.

§3º A não renovação do TLO implica na desistência da licença, abrindo vaga para outro profissional interessado.

Art. 20 É vedada a transferência, empréstimo ou comercialização de TLO de motoristas, veículos ou empresas.

Art. 21 Todos os motoristas deverão identificar-se por meio de biometria em dispositivo específico instalado no veículo para registrar o início e o término da jornada diária de trabalho.

Art. 22 O serviço de transporte individual remunerado de passageiros poderá ser solicitado por meio de plataforma de rede de compartilhamento, sites, aplicativos específicos, chamadas telefônicas e também em pontos específicos ou diretamente nas vias públicas.

Art. 23 Ao solicitar o serviço por intermédio das ferramentas digitais, o usuário será informado da localização dos veículos mais próximos, o tempo de espera dos mesmos e o valor estimado da corrida mediante indicação do destino desejado.

§ 1º O valor estimado da corrida será calculado com base em condições normais de tráfego, não considerando eventualidades que possam dificultar o fluxo de veículos nas vias.

§ 2º Ao solicitar o serviço e ser informado do valor estimado da corrida, o usuário deverá ser informado também das condições que podem alterar este valor.

Art. 24 Ao solicitar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por meio de aplicativos, o usuário poderá compartilhar no próprio sistema da empresa, o trajeto de sua viagem a fim de oferecer compartilhamento a outro usuário.

Art. 25 O sistema de transporte individual remunerado de passageiros deve adotar uma política de não discriminação em relação aos seus profissionais e rede de usuários e informar a todos aqueles autorizados da PMTI de forma clara, prévia e inequívoca, sobre tal política.

Art. 26 A PMTI e os prestadores de serviço credenciados devem dar aos usuários a opção de escolha de veículo adaptado para pessoas com deficiência, portando ou não cadeira de rodas, bem como dotados de serviços de intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais) e informativos em Braille, quando houver.

§ 1º Em não sendo possível atender as necessidades especiais dos usuários com deficiência, a PMTI deverá ser informada para que possa prover informação suplementar a respeito dos prestadores de serviço capacitados para atender a este público específico.

§ 2º Não serão cobrados encargos adicionais pela prestação de serviços às pessoas com deficiência física.

Art. 27 A Prefeitura Municipal de São Paulo editará anualmente uma tabela com os valores mínimos e máximos cobrados para o quilômetro rodado e as empresas poderão operar com variações das tarifas, em caráter promocional, desde que respeitados os limites estabelecidos.

§ Único É facultativa a cobrança por bagagem transportada e a taxa deste serviço será definida pela Prefeitura em lei específica sobre tarifação.

Art. 28 O pagamento pelo serviço prestado poderá ser feito em espécie, cartão de débito ou crédito, ou outra forma de pagamento informada no ato da solicitação da corrida, sempre com emissão de respectivo recibo de pagamento.

Art. 29 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões em Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2015, p. 104

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.